



da legalidade, considerando que o laudo psicológico não apresentou critérios objetivos para atribuição de respostas pormenorizadas quanto ao resultado dos testes, principalmente em relação aos quais o autor não logrou êxito.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas (fl.155).

Pede a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“63. Desta forma, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato que declarou o Autor inapto no exame psicológico, e, conseqüentemente, que lhe seja garantido o direito de prosseguir no certame, inclusive com a possibilidade de se matricular e participar do Curso de Formação que se aproxima; e sendo aprovado no curso de formação, que lhe seja garantido o direito de ser nomeado e empossa no cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal.”

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

A jurisprudência pacificou-se no sentido da possibilidade da realização de exames psicotécnicos em concursos públicos. Confira-se, a propósito, a ementa do recurso extraordinário, com repercussão geral, julgado pelo STF:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL02410-04 PP-00779).

Na oportunidade, o Supremo assentou que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico somente é possível se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede.

O STF aprovou, ainda, súmula vinculante com o seguinte teor:

Sú m l i a 44 Só p o r l e i s e p o d e s u j e i t a r a e x a m e p s i c o t é c n i c o a h a b i l i t a ç ã o

Súmula Vinculante 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação

de candidato a cargo público.

Surge também como relevante para o deslinde da controvérsia a jurisprudência consolidada do STJ, que pode ser exemplificada pela ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada a observância de três pressupostos, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados no edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, os quais estão presentes no caso dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/08/2014; AgRg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/05/2014; AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no RMS 29.879/RO, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 46.058/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Diante desse panorama jurisprudencial, é possível concluir que a legalidade da exigência de avaliação psicológica em concursos públicos depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) previsão legal (lei em sentido material); (b) previsão editalícia; (c) objetividade de critérios; (d) possibilidade de recurso.

No caso em tela, o primeiro requisito está preenchido, pois a exigência de avaliação psicológica está prevista no art. 14, do Decreto nº 6.944, de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.308, de 22/9/2010.

O segundo requisito (previsão editalícia) também está presente, pois o exame psicotécnico é previsto no item 12 do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021.

Já quanto à objetividade dos critérios, em demandas bastante similares que versavam sobre a nulidade da avaliação psicológica aplicada em concurso anterior da Polícia Rodoviária Federal, as 5ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificaram o entendimento de que os testes de avaliação psicológica realizados no concurso regido pelo Edital nº 1-PRF, de 11 de junho de 2013, não adotaram critérios objetivos pré-estabelecidos, exigindo-se do candidato adequação ao perfil profissiográfico supostamente adequado ao cargo, o que seria suficiente para a declaração de nulidade do referido exame, com a consequente determinação de reaplicação da avaliação psicológica aos candidatos que se insurgiram contra a reprovação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados, *litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO AGENTE DA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA  
RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL nº 1/2013-PRF). EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS  
SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. (CPC, ART. 1.030, II). RE Nº 1.133.146/DF. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.

I - O colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.133.146/DF, que, "no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame" (Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018).

II - Assim, há de se exercer, na espécie, o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC vigente, a fim de reconhecer a necessidade de realização de nova avaliação psicológica do autor, uma vez que houve o reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico prestado pelo candidato.

III - Juízo de retratação exercido, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para dar parcial provimento ao recurso do candidato, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, a que se reporta o Edital nº 01/2013-DPRF, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à realização de nova avaliação psicológica, com critérios objetivos, e o prosseguimento nas demais fases, com eventual nomeação e posse no cargo pretendido, em caso de aprovação no certame, observando-se a rigorosa ordem de classificação no concurso.

(AC 0035199-40.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/05/2019 PAG.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO RESULTADO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DE UM ANO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. LEI Nº 7.144/83. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Hipótese em que se discute resultado de concurso público sujeito à homologação da primeira fase para ingresso em curso de formação, considera-se a data da homologação do resultado da primeira fase do certame para cálculo do prazo prescricional.

2. O ajuizamento de ação cautelar preparatória interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que o momento de reinício do prazo se dá com o último ato do processo que gerou a interrupção da prescrição, nos moldes do parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

3. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame (AC 00000242720054013900, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/02/2018; AC 0077154-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª TURMA, e-DJF1 de 17/05/2016)

3 C i j i d ilfi d Tib léi i i l

3. Consoante a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, ao revés, tem por propósito aferir sua adequação a determinado perfil profissionográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.

4. A ausência no edital do certame de critérios cientificamente objetivos para aferição do desempenho do candidato vicia o exame psicotécnico, tendo prevalecido o entendimento, no entanto, que o prosseguimento no concurso depende da realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico. Precedentes.

5. Apelação a que se dá provimento para determinar a realização de novo exame psicotécnico.

(AC 0009256-25.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. ATO NULO. NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. APTIDÃO PSICOLÓGICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não merece acolhida a alegação do impetrante de falta de interesse recursal,

amparada no fato de que sua submissão a novo teste psicológico no qual foi considerado apto ocorreu por força da concessão de liminar em sede de agravo de instrumento. Isso porque o reconhecimento judicial, em sede de agravo de instrumento, da necessidade de submissão do impetrante a nova avaliação psicológica não afasta a necessidade de provimento judicial definitivo, transitado em julgado.

II - A exigência do psicotécnico para a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal encontra apoio normativo no art. 3º da Lei nº 9.654/98. Contudo, deve restringir-se a constatar a existência de desvios psicológicos que prejudiquem ou inviabilizem o exercício do cargo em questão, não devendo atribuir ao exame caráter irrecorrível e sigiloso, bem como que o candidato adeque-se a perfil profissiográfico não previsto em lei, tampouco especificado no edital.

III - O edital que rege o certame traz, em seu item 12, "Da Avaliação Psicológica",

subitem 12.3.2, que "Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e(ou) habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo", o que nada mais é do que a verificação se o candidato possui o perfil profissiográfico adequado.

IV - A fim de se preservar a isonomia no certame e esclarecer as dúvidas existentes

quanto à higidez do exame psicotécnico realizado pela banca examinadora, não basta a declaração de nulidade da avaliação, mas sim a submissão do impetrante a nova avaliação psicológica, o que, no caso concreto, ocorreu, tendo sido considerado recomendado.

V - Recursos de apelação da FUB e da União, bem como remessa oficial aos quais se

nega provimento.

(AMS 0009812-95.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/10/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO "INAPTO". SUBMISSÃO A NOVO TESTE DESTITUÍDO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL, PREJUDICADOS. CONCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO EM 23.05.2016. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exigência de exame de avaliação psicológica em concurso público para ingresso na carreira policial é legítima, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 239 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

2. No que diz respeito especificamente à lide, o art. 3º da Lei n. 9.654/1998 determina a submissão do candidato ao exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal à avaliação psicológica, não havendo dúvida de que o edital regulador do certame foi expresso em prever a realização dessa fase seletiva no item 1.2.1, alínea e.

3. A matéria tem sido reiteradamente decidida neste Tribunal, prevalecendo o entendimento que condiciona o prosseguimento no concurso à realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico, de caráter sigiloso.

4. No caso, o Edital n. 31/2015 prorrogou o prazo de validade do concurso público por um ano, a partir de 23.05.2015. Ocorre que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de garantir a participação do autor nas demais fases do processo seletivo foi rejeitado, assim como o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 005672298.2014.4.01.0000/DF.

5. Não observância, todavia, nessa última decisão, do pedido de submissão a nova avaliação psicológica.

6. Apelação do autor, parcialmente provida, a fim de determinar sua submissão a novo teste de avaliação psicológica, assim como a reserva de vaga.

(AC 0064792-89.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 22/05/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REPETIÇÃO DO TESTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - "Embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados

cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irreversível do teste" (RESP Nº 499522/CE, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 16/06/2003, p. 403), o que não se deu na espécie.

II - Hipótese dos autos em que o edital determinou, no contexto do exame psicotécnico, a aferição de perfil profissiográfico sendo que este não se encontra previsto na lei 9.644/98, que regulamenta a Polícia Rodoviária Federal.

III O i ló i d d l i i

III - O exame psicológico não pode, sem estar amparado em lei e sem previsão no edital, examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, o chamado perfil profissiográfico, devendo se restringir a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais, consoante a legislação de regência.

IV - O fato de ser reconhecida a ilegalidade da correção do exame psicotécnico não exime o candidato de se submeter a novo exame, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Precedente do STJ.

V - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0016858-14.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 23/05/2016 PAG.)

Importante registrar que, nos editais dos últimos concursos da Polícia Rodoviária Federal (PRF-2013, PRF-2018 e PRF-2021), verifica-se grande similaridade das cláusulas editalícias que versam sobre a avaliação psicológica ora impugnada. Os aludidos atos convocatórios não trouxeram previsão acerca do perfil profissiográfico exigido para o cargo nem critérios objetivos para a avaliação psicológica do candidato. Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de definição imediata acerca da participação do Autor nas próximas etapas do concurso, designadas para datas próximas.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à parte autora.

Dessa forma, o autor deve ser submetido a outra avaliação psicológica, por ser esta uma exigência legal do cargo (cf. entendimento do STF – Tema 1009-RG – RE 1133146), e, caso aprovado, prosseguir nas demais etapas porventura faltantes, e, na hipótese de ser aprovado em todas elas, ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar ao autor, \_\_\_\_\_, CPF 221.596.648-39, a participação nas demais etapas do certame, observada a ordem de classificação, desde que o único impedimento para tanto seja a reprovação na avaliação psicológica ora impugnada, bem como para determinar às Rés que designem data para a realização de nova avaliação psicológica com o prévio estabelecimento de critérios objetivos.

Intimem-se.

Citem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2021.

*Assinado eletronicamente*

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

JiFd ISbi d 2ª V /SJDF

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

11/08/2021

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTOS DA SILVA

06/08/2021 14:30:15

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



21080619301550400006

IMPRIMIR

GERAR PDF